ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2026

PROCESSO SEI Nº 0001891-65.2026.6.12.8000

NC3 CASA MÓVEIS E DECORAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.818.732/0001-70, com sede em Av. Fernando Correa da Costa, nº 1094, Bairro Vila Glória – Campo Grande/MS, CEP: 79.004-310, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 10.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das irregularidades e restrições à competitividade identificadas no Termo de Referência e seus anexos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, conforme estabelecido no item 10.1 do Edital, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

DOS FATOS: O DIRECIONAMENTO EXPLÍCITO

O certame em epígrafe visa a aquisição de 60 (sessenta) cadeiras institucionais. Contudo, ao analisar os documentos técnicos, verifica-se um direcionamento inequívoco para a marca DURATTA, modelo SAMPA.

Nos documentos **"Anexo I.b - Projeto - Sala de Reunião 01"** e **"Anexo I.c - Projeto - Sala de Reunião 02"**, a Administração não se limitou a descrever o objeto, mas indicou expressamente a marca e o modelo pretendidos. Somado a isso, o Termo de Referência exige que os braços das cadeiras sejam **"confeccionados em madeira maciça"**, característica que, no mercado de mobiliário corporativo de alto desempenho, é uma particularidade de design da marca mencionada, e não um requisito funcional padrão.

DO DIREITO

Da Violação ao Princípio da Ampla Competitividade e Isonomia

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, estabelece que as licitações devem observar os princípios da isonomia e da competitividade. Ao exigir "braços em madeira maciça" — um detalhe meramente decorativo e sem qualquer ganho ergonômico comprovado —, a Administração cria uma barreira de entrada que exclui fabricantes cujos produtos possuem desempenho técnico equivalente ou superior, mas utilizam polímeros ou metais.

> *"A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade (...)"*

Do Direcionamento por Indicação de Marca e Descrição Excessiva

A indicação direta da marca **DURATTA** nos anexos do projeto afronta o **art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. O TCU é pacífico ao afirmar que a descrição do objeto não pode servir para mascarar o direcionamento a um fornecedor único através de características atípicas.

> *"O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos."*

Da Insuficiência da Justificativa de "Homogeneidade de Design" e "Estética"

O Estudo Técnico Preliminar alega que a restrição visa a "homogeneidade de design". Contudo, a **estética não é um valor absoluto** que autorize o descumprimento da lei. Para que a padronização fosse válida, a Administração deveria ter seguido o rito dos **arts. 40 e 43 da Lei nº 14.133/2021**, demonstrando que a madeira maciça é essencial para a função pública, o que não ocorre em salas de reunião comuns.

A "homogeneidade" pode ser garantida pela exigência de **padrões de cores e harmonia visual**, e não pela imposição de um material exclusivo que restringe o

mercado. A justificativa apresentada é rasa e serve apenas como pretexto para o direcionamento.

Da Falta de Vantajosidade e Economicidade

Exigir madeira maciça — material de alto custo e difícil manutenção — para fins puramente ornamentais viola o princípio da economicidade. A Administração tem o dever de buscar a solução que atenda à necessidade funcional com o menor dispêndio de recursos públicos.

> *"A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível."*

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O RECEBIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação;
2. **A EXCLUSÃO** da exigência de "braços em madeira maciça", permitindo-se materiais similares (polímeros ou metais) que atendam aos requisitos ergonômicos;
3. **A RETIRADA** de qualquer menção a marcas ou modelos específicos nos anexos do Edital;
4. **A REPUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório com as devidas correções, garantindo-se a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

NILDO JOSE SOARES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - http://www.tre-ms.jus.br

PROCESSO : 0001891-65.2026.6.12.8000

INTERESSADO : Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

ASSUNTO : Impugnação

Decisão nº 3 / 2026 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 90011/2026, impetrado pela empresa NC3 Casa Móveis e Decoração Eirelli., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.818.732/0001-70, que tem como objetivo a aquisição de cadeiras destiadas às novas áreas de apoio ao Plenário.

O Edital do pregão em análise determina no item 10.1 que o prazo estabelecido para se conhecer de um pedido de impugnação será de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Sendo assim vejamos:

> 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No caso em tela, o certame está agendado para o dia 15/05/20263 e a empresa encaminhou pedido de impugnação no dia 08/05/2026, às 14:46 min do horário local, conforme documento encartado aos autos (SEI 2034762 e 2034763).

Acerca dos requisitos necessários para a interposição do mencionado pedido, dispõe o edital no seguinte sentido:

> 10.8. A impugnação impetrada em nome de pessoa jurídica deverá ser acompanhada do devido instrumento de procuração, bem como dos documentos que comprovem poderes do impetrante para peticionar em nome da empresa.

Consta dos autos o Contrato Social comprovando que o impetrante pode peticionar em nome da empresa (2034764).

Das alegações da impugnante

No que toca ao mérito do pedido, esta Pregoeira passa a expor as considerações:

Em resumo, a impugnante argumenta que "a *Administração não se limitou a descrever o objeto, mas indicou expressamente a marca e o modelo pretendidos. Somado a isso, o Termo de Referência exige que os braços das cadeiras sejam "confeccionados em madeira maciça", característica que, no mercado de mobiliário corporativo de alto desempenho, é uma particularidade de design da marca mencionada, e não um requisito funcional padrão".*

A empresa tece suas considerações sobre a questão por ela posta, e ao final requer: 1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação; 2. A EXCLUSÃO da exigência de "braços em madeira maciça", permitindo-se materiais similares (polímeros ou metais) que atendam aos requisitos ergonômicos; 3. A RETIRADA de qualquer menção a marcas ou modelos específicos nos anexos do Edital; 4. A REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório com as devidas correções, garantindo-se a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Da análise do Pregoeiro

Com relação ao mérito do pedido de impugnação, foi consultada a unidade demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou:

> "DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DE MARCA
>
> A impugnante sustenta suposto direcionamento do certame à marca DURATTA, modelo SAMPA, em razão das imagens constantes do projeto arquitetônico.
>
> Entretanto, tal alegação não encontra respaldo no instrumento convocatório.
>
> O Termo de Referência é expresso ao consignar que as imagens constantes nos Projetos possuem caráter meramente ilustrativo e orientativo, destinando-se exclusivamente à demonstração visual da descrição dos materiais e mobiliários pretendidos pela Administração.
>
> Além disso, o item 3.2.1 do Termo de Referência prevê expressamente que "a empresa licitante poderá ofertar produtos similares aos de referência, desde que atendam às especificações exigidas e apresentem padrão de qualidade e desempenho equivalentes".
>
> Dessa forma, inexiste qualquer imposição de marca específica, sendo plenamente admitida a apresentação de produtos equivalentes, desde que observadas as exigências técnicas estabelecidas no edital.
>
> A eventual menção a modelos no projeto arquitetônico possui natureza meramente referencial, servindo apenas como parâmetro visual e estético para atendimento das necessidades da Administração, sem qualquer restrição à competitividade.
>
> DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE BRAÇOS EM MADEIRA MACIÇA
>
> A impugnante também questiona a exigência de braços em madeira maciça, alegando tratar-se de característica meramente decorativa e restritiva.
>
> Todavia, a especificação técnica constante do Termo de Referência decorre diretamente da necessidade de fiel atendimento ao projeto arquitetônico elaborado para o ambiente institucional.
>
> Conforme justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do próprio Termo de Referência, a Administração buscou assegurar a padronização estética e funcional dos mobiliários, garantindo uniformidade de design, acabamento, tonalidade, materiais e demais características técnicas necessárias à harmonia e coerência da ambientação corporativa.
>
> A exigência, portanto, não possui caráter supérfluo ou arbitrário, mas decorre de necessidade técnica devidamente motivada, vinculada ao interesse público e ao padrão institucional pretendido pela Administração.
>
> Importante destacar, ainda, que o Termo de Referência expressamente afasta qualquer enquadramento do objeto como bem de luxo, evidenciando que as especificações adotadas observam critérios de razoabilidade, funcionalidade e adequação ao ambiente institucional.
>
> DA AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME
>
> Também não procede a alegação de restrição indevida à competitividade.
>
> O Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que o mercado dispõe de diversas empresas aptas ao fornecimento dos mobiliários com as especificações exigidas, tratando-se de bens de natureza comum, amplamente disponíveis no mercado.
>
> Assim, as exigências constantes do edital não inviabilizam a participação de fornecedores, tampouco afrontam os princípios da isonomia e da competitividade, especialmente porque o próprio Termo de Referência admite a apresentação de produtos similares e equivalentes.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto pretendido, desde que fundamentadas em necessidades concretas e compatíveis com o interesse público, situação plenamente verificada no presente caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as especificações constantes do Termo de Referência encontram-se devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Arquitetônico, inexistindo qualquer direcionamento de marca ou restrição indevida à competitividade.

As exigências impugnadas visam assegurar o adequado atendimento das necessidades institucionais, a padronização estética e funcional dos ambientes e a obtenção de mobiliário compatível com o padrão definido pela Administração.

Assim, opina-se pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do edital."

Ao analisar o pedido de impugnação e a resposta da unidade demandante, entende esta Pregoeira que a alegação de que há direcionamento pela simples presença da marca nos projetos arquitetônicos não se sustenta, conforme justificado pela unidade demandante, o Termo de Referência afasta expressamente o direcionamento ao estipular que as imagens constantes nos Projetos possuem caráter meramente ilustrativo e orientativo, bem como admite que o licitante poderá ofertar produtos similares aos de referência, desde que atendam às especificações exigidas e apresentem padrão de qualidade e desempenho equivalentes.

No tocante ao uso de madeira maciça, a definição de padrão específico e de qualidade do mobiliário é uma prerrogativa discricionária da Administração e no presente caso, visa otimizar o espaço físico de um ambiente institucional específico que será utilizado pelo Presidente do Tribunal e demais Desembargadores do órgão.

As especificações não configuram direcionamento, mas sim o exercício regular da Administração em definir o padrão de qualidade, durabilidade e identidade visual do mobiliário do Tribunal, tendo restado garantida a possibilidade de oferta de produtos similares.

O princípio da competitividade não obriga a Administração a aceitar qualquer produto (como opções em polímero ou metal), se estes não atendem ao padrão institucional planejado e justificado pelo órgão, que no presente caso está baseado em projetos arquitetônicos.

Decisão

Por todo o exposto, tendo por base a manifestação da unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, manifesta-se esta Pregoeira pela manutenção das condições estipuladas no instrumento convocatório, recebendo a impugnação para no MÉRITO considerá-la IMPROCEDENTE, devendo ter sequência a fase externa do certame licitatório.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura eletrônica.*

Sônia Aparecida Granja Anelli

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI**, **Pregoeiro**, em 12/05/2026, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2034766** e o código CRC **A21BDE1D**.